



**PROCESSO Nº : 1856-2/2014**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 6.705/2015**

Recurso Ordinário. Contas Anuais de Gestão (exercício de 2014). Prefeitura Municipal de Rosário Oeste. Manifesta-se pelo não provimento do presente recurso ordinário, mantendo-se, integralmente, o Acórdão nº 2.695/2015 - TP.

## **1 RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito do município de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino, em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 2.695/2015**, que julgou regulares as contas anuais de gestão do ente, referente ao exercício de 2014, imputando ao recorrente a **restituição** aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 5.078,00, em razão do pagamento de juros e multas decorrentes da inadimplência das faturas de energia elétrica na data do vencimento, além de aplicar **multa**, no valor de 11 UPF's/MT.

O presente recurso foi devidamente conhecido, consoante se denota do Juízo de Admissibilidade (Documento nº 182015/2015), tendo em vista que a



peça recursal cumpriu todos os requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de afastar sua responsabilidade acerca da irregularidade remanescente, a qual motivou a condenação ao ressarcimento e a aplicação de multa.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Do juízo de admissibilidade recursal**

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao efetuar Juízo de Admissibilidade positivo, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Isso porque, trata-se de parte legítima (Gestor), que manifesta interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão anexa aos autos digitais, bem como que possui interesse recursal, ao almejar a reforma do acórdão para o fim de afastar as penalidades que lhe foram impostas.

### **2.2 Do mérito**



O objeto central deste recurso consiste na tentativa de afastar o ressarcimento e a multa imputada ao recorrente, por ocasião da seguinte irregularidade: pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no adimplemento das faturas de energia elétrica, o que acabou por configurar despesas ilegítimas ao ente público municipal (JB 01).

Em resumo, alega o recorrente que a imputação de multa e a condenação ao ressarcimento em virtude da irregularidade descrita no **subitem 1.1 (JB 01)** é injusta, tendo em vista que sua ocorrência não foi motivada pela displicência do gestor, não podendo ser imputado a ele uma responsabilidade que se estende a outros servidores.

Em outras palavras, aduz que a autoridade máxima no Executivo Municipal é o Prefeito, porém as funções inerentes à gestão do órgão não são, exclusivamente, por ele desempenhadas, sendo desarrazoado e desproporcional que o gestor responda por todos atos administrativos da entidade.

Nessa linha, entende que alguns as funções de empenho, liquidação e pagamento de despesas, suprimento ou dispêndio de recursos, comumente, são delegadas, uma vez que secretários municipais também participam da gestão do órgão, num sistema desconcentrado.

Pois bem. De fato, o sistema da gestão pública brasileira comporta a desconcentração de funções (e até descentralização dos órgãos), todavia, duas ponderações merecem ser feitas.

Ante a realização de uma despesa ilegítima, a qual por consequência primária acarreta um prejuízo ao erário, deve ser, pontualmente, demonstrado o responsável pela conduta ou omissão que gerou tal dano.



Todavia, é sabido que ao gestor público, no ordenamento jurídico brasileiro, cabe arcar com a culpa *in vigilando*, ou seja, sempre responderá pela falta de atenção com o procedimento de outrem.

Melhor dizendo, o Prefeito Municipal é responsável pela escolha das políticas públicas prioritárias das diversas pastas (sobretudo as políticas públicas pertencentes a áreas essenciais).

Além disso, cumpre registrar que a execução de tarefas ordinárias da entidade configura delegação interna de competência e reflete, tão-somente, a desconcentração da atividade administrativa no âmbito da Prefeitura, pois não seria viável, logicamente, que o detentor do cargo de chefia máxima executasse diretamente todas as atividades cotidianas.

Ou seja, ainda que houvesse uma delegação interna para a execução de serviços técnicos e/ou burocráticos, como pagamento de despesas, o titular da Unidade Gestora não se exime da condição de responsável pelos atos praticados por seus subordinados, em face das atribuições de supervisão e controle que lhe são afetas.

Nesse sentido, há na jurisprudência do Tribunal de Contas da União julgados que refletem o entendimento ainda mais restritivo daquela Corte de Contas, pois nem mesmo a delegação formal de competência afastaria a responsabilização do gestor em face da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Veja:

1. Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara:  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO  
DE CONVÊNIO.



1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

**O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.** (destaquei)

2. Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário:

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...) **A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.** Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável. (grifei)

3. Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário:

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira **a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado** (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*. (destaquei)

4 Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO:

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. **Atribui-se a culpa *in vigilando* do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.** (Grifei).

Desse modo, tem-se que o fato de delegar funções não exime o Prefeito municipal da competência que ainda tem sobre elas, e durante a gestão, independente do ato que foi praticado ou quem o praticou, a culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*” sempre recairá sobre o gestor.



Assim, pode-se até cogitar a possibilidade de aferir a responsabilização dos agentes executores de determinado ato administrativo, o que não afasta a do administrador, que deve ser imputada, ao menos, de forma solidária com o seu executor. Trata-se do ônus inerente ao exercício do cargo que ocupa.

Logo, resta claro que remanesce a responsabilidade – repisando que ao menos solidária – do Sr. Prefeito, em virtude dos atos praticados sob a sua gestão, o que impede a sua exclusão do polo passivo dessa demanda.

Ademais, observa-se que, em momento algum, foi apontando o servidor ou secretário responsável pelo pagamento das obrigações do órgão, denotando-se das razões recursais apenas o interesse em eximir, totalmente, o gestor da irregularidade aventada.

Entretanto, como demonstrado acima, ainda que possível a delegação da competência, esta seria solidária ao recorrente, devendo este, se necessário e interessado, adotar os meios administrativos ou judiciais para apurar e pleitear um possível direito de regresso (nas vias adequadas).

Nesse contexto, em consonância com o parecer técnico, entende este *Parquet* de Contas pela manutenção integral do Acórdão nº 2.695/2015, nos termos expostos.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:



a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não afastam a responsabilidade do gestor acerca da irregularidade que ensejou a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento de valores ao erário municipal, **mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 2.695/2015 – TP.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2015.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.